

Passo a decidir.

À saída, verifica-se que o cerne da questão gira em torno de erro supostamente cometido pela magistrada (...) de forma a comprometer o desempenho da prestação jurisdicional, vez que por meio de decisões, havia considerado como desistência tácita aos recursos interpostos pelo Ministério Público, a ausência das respectivas razões, sem que houvesse, ao menos, a intimação do membro ministerial para tal fim.

Entretantes, há de se salientar a existência de procedimento administrativo prévio em trâmite nesta Corregedoria Geral, qual seja, o NPU 0000042-37.2014.8.17.3000, visando apurar, o cometimento de infrações funcionais, sendo, inclusive, alvo de inspeção realizada pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, no qual restou elaborado parecer opinativo pelo Juiz (...), abrangendo a temática ora tratada, verificando-se no ponto que a magistrada (...), nos poucos casos apresentados, findou por reconsiderar todos os despachos proferidos nesse sentido, "corrigindo-os e determinando a intimação do *Parquet* para apresentação das necessárias razões recursais, o que foi feito".

In casu, percebe-se que a magistrada, em tempo hábil e de forma eficiente, nos processos em que houve decisão/despacho reconhecendo a desistência tácita do Ministério Público, fez uso do juízo de retratação, de modo que ao reanalisar as decisões proferidas, alterou seu conteúdo e determinou a intimação do Ministério público para apresentação das razões recursais, conforme restou verificado pelo Juiz Corregedor (...), no já citado parecer constante dos autos 0000042-37.2014.8.17.3000.

Assim, diante da atual conjuntura, tendo em vista que todas as decisões proferidas de forma equivocada foram devidamente retificadas pela magistrada (...), tenho por certa a desnecessidade de prosseguimento do presente procedimento, motivo pelo qual determino seu arquivamento em razão da perda de seu objeto.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º da Resolução nº 135 do CNJ.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres

Corregedor Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016

Ementa : Recomenda aos Oficiais do Registro de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que efetuem a adesão da serventia ao Convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, objetivando a emissão do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nas certidões de nascimento, mediante o módulo disponível na Central de Informações do Registro Civil no Estado de Pernambuco – CRC-PE.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça, a fiscalização e orientação da atividade notarial e de registro;

CONSIDERANDO o pleno e exitoso funcionamento da Central de Informações do Registro Civil no Estado de Pernambuco – CRC/PE, por meio da qual todas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais encontram-se interligadas, juntamente com as serventias de mais onze estados da federação;

CONSIDERANDO que já se encontra disponível, na CRC-PE, o módulo CPF, que permite a emissão do número do CPF nas certidões de nascimento, pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, em face de convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a ARPEN-SP;

CONSIDERANDO o grande benefício social advindo dessa medida, bem como a necessidade de os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais formalizarem a adesão ao referido Sistema;

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que efetuem, no prazo de dez dias a contar da publicação desta, a **adesão** ao Sistema da Superintendência da Receita Federal - RFB, disponibilizado no módulo CPF da Central de Informações do Registro Civil no Estado de Pernambuco - CRC-PE, viabilizando a emissão do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nas certidões de nascimento.

Parágrafo único. O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá preencher formulário do Termo de Adesão por meio do módulo CRC, assinando-o digitalmente.

Art. 2º RECOMENDAR a todos os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que, uma vez aderido ao Sistema, efetuem o preenchimento dos dados solicitados, tais como , nome dos pais, CPF/MF e endereço completo com CEP, para fins de ser gerado o número do CPF da criança e posterior inclusão no assento de nascimento.

Publique-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Corregedor-Geral de Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

AVISO Nº 04

Em cumprimento ao solicitado através do Ofício nº 014/2016-C.JDA/FLLTI, datado de 01/02/2016, subscrito pelo Sr. Fábio Lourenço de Lima, Tabelião Interventor do 2º Tabelionato de Notas da Capital, **TORNO PÚBLICO o extravio** das folhas nº 101/102 do Livro 12-E, trata-se de Escritura de Compra e Venda, em que são partes, outorgante vendedora: COOPERATIVA HABITACIONAL VILLAGE e outorgante compradora Sra. SONIA MARIA DE JESUS SILVA.

Recife, 02 de fevereiro de 2016.

Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula

Juíza Corregedora Auxiliar dos Serviços Extrajudiciais da Capital